

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Reclamação n. 6/2012, apresentada pelo Senhor Deputado JOÃO CAMPOS, nos termos do art. 96 c/c o art. 119, II e §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por meio da qual argui que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou parecer ao Projeto de Lei n. 89/2011, proposição sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD, sem que fosse aberto o prazo de cinco sessões para que os membros daquele colegiado pudessem apresentar emendas ao substitutivo apresentado pelo relator. O Reclamante pugna pela devolução da mencionada proposição à CTASP, nos termos do art. 130, parágrafo único, do RICD, para que, aberto naquele Órgão o prazo a que se refere o art. 119, II e §1º, do RICD, seja reapreciado o parecer na Comissão.

Em despacho de 12 de dezembro de 2012, foram solicitadas informações à CTASP, as quais foram prestadas por meio do expediente datado de 18 do mesmo mês e ano, no qual o Presidente da Comissão sustenta, em síntese, que: (a) o PL 89/2011 foi incluído na pauta daquele órgão em 28 de novembro de 2012, para apreciação imediata, após aprovação de requerimento apresentado na forma do art. 52, §5º, do RICD; (b) o referido parecer foi aprovado por unanimidade, o que incluiu voto favorável do Deputado JOÃO CAMPOS, autor da Reclamação; e (c) não houve qualquer reclamação nesse sentido perante o referido colegiado.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, esclareço ser irrelevante para o conhecimento da presente Reclamação o fato de ela não ter sido

formulada perante o Presidente da CTASP. Como não se trata de recurso em sede de reclamação contra ação ou omissão da Comissão, não é necessária sua formulação perante aquele Órgão Técnico para que a matéria seja levada diretamente ao conhecimento da Presidência desta Casa.

Essa é a exegese do art. 96, §2º, do RICD que mais se aproxima daquela conferida, na Questão de Ordem n. 297/2008 e em outras oportunidades, ao art. 57, XXI, do RICD, que, com idêntica redação, trata das questões de ordem relativas a atos praticados no âmbito das comissões.

Dessa forma, a Reclamação n. 6/2012 atende os requisitos de admissibilidade expressos no art. 96 do RICD, razão pelo qual passo à apreciação do mérito.

O Projeto de Lei n. 89/2011, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”, foi despachado à CTASP, para se manifestar sobre o mérito e, na sequência, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que ambas se manifestassem sobre o mérito e nos termos do art. 54, RICD.

Apresentado pelo relator da matéria, Deputado POLICARPO, substitutivo ao PL n. 89/2011, no dia 22 de novembro de 2012, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da CTASP no dia 28 de novembro de 2012, após aprovação de requerimento apresentado nos termos do art. 52, §5º, do RICD. Aquele colegiado, então, pronunciou-se de forma unânime pela aprovação de substitutivo e pela rejeição das emendas apresentadas ao projeto original.

Ocorre que, apesar de ter sido oferecido parecer com substitutivo, não foi aberto o prazo para apresentação de emendas, consoante preconiza o art. 119, II e §1º, do RICD.

Assim, para o devido deslinde da questão, tem-se primeiramente de compatibilizar o disposto no art. 52, §5º, com o art. 119, II e §1º, ambos do RICD.

O §1º do art. 119 do RICD preceitua que as emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões após a publicação de aviso na ordem do dia das comissões. O art. 52, §5º, do RICD, por sua vez, prevê hipótese de inclusão de matéria na ordem do dia de comissão para apreciação imediata. Nesse diapasão, o Regimento admite a possibilidade de um projeto de lei ser incluído na pauta para apreciação, sem que se tenha publicado aviso em ordem do dia acerca da abertura – e decurso – de prazo para apresentação de emendas a substitutivo oferecido pelo relator da matéria. Em tal hipótese, portanto, a apresentação de emendas ao substitutivo deveria ocorrer durante a apreciação do parecer do relator.

Por outro lado, anoto, por relevante, que somente aos membros da comissão é facultado apresentar emendas a substitutivo oferecido por relator, a teor do disposto no art. 119, II, do RICD.

No entanto, mesmo presente à ocasião, não houve manifestação alguma do ilustre Deputado JOÃO CAMPOS – ou de qualquer outro membro do colegiado – no sentido de apresentar emendas ao substitutivo ou, ao menos, questionando o procedimento ora reputado antirregimental, conforme consta da Ata da Reunião da CTASP do dia 28 de novembro de 2012. Cabe ressaltar mais uma vez que o Projeto de Lei n. 89/2011 foi aprovado naquele colegiado por unanimidade.

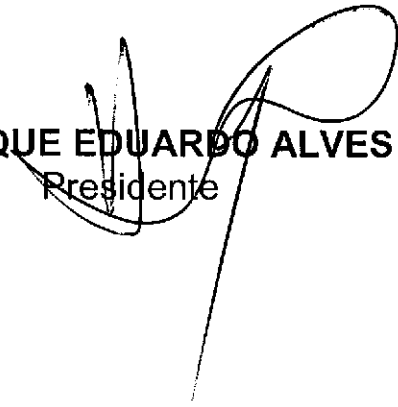
Assim, não diviso qualquer prejuízo à tramitação do PL 89/2011, como pretende fazer crer o Reclamante, tampouco verifico descumprimento do art. 119, II e §1º, do RICD. Aqueles Deputados que poderiam apresentar emendas ao mencionado substitutivo aprovaram não só o requerimento de inclusão extrapauta da proposição, como também e por unanimidade o parecer do relator. Caracterizada, pois, a preclusão da faculdade de apresentar emendas ao substitutivo.

Por fim, observo que os precedentes invocados são inespecíficos. As Reclamações n. 1 e 3, de 2010, na parte em que foram acolhidas, tratavam de parecer que desbordava do campo temático próprio de comissão, não guardando, por conseguinte, qualquer relação com a hipótese vertente.

Posto isso, conheço da Reclamação n. 6/2012 para, no mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se. Oficie-se.

Em 26 / 09 / 2013.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente